Processo TC nº ***05.459/19***

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o **Sr. Ariano da Silva Medeiros.**

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 292/325, ressaltando os seguintes aspectos:

- A receita arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de **R$ 18.945.582,42** e as despesas empenhadas somaram o montante de **R$ 20.147.561,47**;
- O RPPS do município apresentou déficit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de **R$ 1.201.979,05**;
- O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R$ 366.236,18**, valor 64,06% menor do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a **R$ 1.019.139,61**;
- No final do exercício sob análise, o Município de Patos contava com 2.279 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 807 aposentados e pensionistas;
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios, alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R$ 463.178,05**, correspondendo a **0,48%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, dentro do limite de 2% dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2018;
- Não foi realizada diligência *in loco* no RPPS sob análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 322/324), o que ocasionou a citação do **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, ex-Superintendente do Instituto, que apresentou defesa nesta Corte (fls. 331/560). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 568/609, entendendo por **manter** as seguintes irregularidades:

- **Ausência de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio, podendo caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS;**

A Auditoria apontou (fls. 295) que o valor recebido a título de compensações financeiras entre o Regime Geral de Previdência Social e o RPPS foi de R$ 792,50, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS. Na análise de defesa, menciona que não há indícios de que a situação tenha sido regularizada junto à Prefeitura, visando o recebimento das devidas compensações previdenciárias.

O defendente alega (fls. 571/572) que para pleitear o recurso da Compensação Previdenciária o município – Prefeitura e RPPSS, necessitam obedecer a procedimentos que correm pela via administrativa no âmbito do Ministério da Economia/INSS. O PatosPrev, juntamente com o Município, renovou o TACT, em abril de 2018, com liberação de senha e volume de compensação só em 2019, documentos comprobatórios em anexo.

- **Inconsistência nos valores recebidos a título de Contribuição Patronal;**

Segundo a Unidade Técnica (fls. 296), houve uma diferença de **R$ 86.457,15**, com relação às obrigações patronais, pois, de acordo com o SAGRES, foi pago pela Prefeitura o valor de **R$ 9.450.810,06** (sendo R$ 812.133,22 pagos como restos a pagar e R$ 8.638.676,84 como despesa

orçamentária) e, de acordo com as informações encaminhadas pelo Gestor, o valor recebido pelo instituto foi de **R$ 9.364.352,91**.

O ex-Gestor explica (fls. 573/574) que foi esclarecido pela Prefeitura, que tal fato ocorreu por conta da dedução legal do Auxílio Maternidade pago pela Prefeitura, onde se faz o lançamento do empenho das obrigações previdenciárias parte patronal por seu valor bruto e, em sequência, o lançamento de uma receita extraorçamentária de salário família, fechando o valor líquido pago, para melhor elucidar tal explanação, encaminha em anexo demonstrativo das receitas extra de auxílio maternidade. Após cálculos, restou uma diferença de **R$ 133,24**, valor ínfimo, passível de ser relevado.

- **Ausência de repasses das contribuições sociais retidas dos servidores;**

Para a equipe técnica (fls. 296), há indícios de ausência de repasses das contribuições sociais retidas dos servidores pela Prefeitura Municipal de Patos, na diferença apurada de **R$ 1.548.823,10**, conforme cálculo ali explicitado. Além disso, não foram registradas contribuições dos servidores da Administração Indireta Municipal. Não foi identificado, nos autos do processo, nenhuma providência que fora tomada pelo Instituto de Previdência no sentido de receber as Contribuições Previdenciárias devidas pelo Poder Executivo.

Conforme o responsável (fls. 575/577), a cobrança acerca da obrigação do devido repasse das contribuições previdenciárias, seja ela patronal ou segurado, e da Prefeitura Municipal de Patos, é prerrogativa do Instituto de Previdência e está sendo feita periodicamente. A competência de dezembro de 2018 vence apenas em janeiro de 2019, portanto ainda não estando vencida ao final do exercício. A Prefeitura Municipal de Patos realizou todos os pagamentos devidos referentes às contribuições do segurado, exercício de 2018, no exercício de 2019, não existindo assim nenhuma dívida das contribuições do segurado junto ao RPPS relacionado ao exercício em análise.

- **Presença de empenhos no elemento 5 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);**

Os técnicos do TCE apontaram (fls. 298) a presença de empenhos fora do agrupamento de despesas com pessoal, no montante total de **R$ 25.284,65**, fato que sinaliza classificação incorreta dessas despesas e mascara a real despesa com pessoal do município. Apenas os benefícios previdenciários custeados pelo RPPS com seus recursos vinculados é que devem ser deduzidos do montante da despesa com pessoal, o que não é o caso. Não há nenhum dispositivo da LRF que autorize a retirada de tais benefícios do cômputo da despesa com pessoal. Vale ressaltar ainda que a EC 103/2019, que limitou o rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e pensões por morte, não se aplica ao caso, pois estamos nos referindo a período anterior à promulgação da Emenda.

A defesa discorda (fls. 579/580) do posicionamento da Auditoria, uma vez que o valor apontado no montante de **R$ 25.284,65** como "Outros Benefícios Previdenciários" classificados corretamente no elemento de despesa "05", uma vez que os referidos benefícios não devem compor o grupo de despesa com pessoal que trata os art. 18 e 19 da LRF, tendo em vista que os mesmos são custeados com recursos previdenciárias, conforme MDF quando explica a confecção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal. Ademais, as despesas com o custeio de benefícios previdenciários arcadas pelo RPPS com seus recursos vinculados devem ser deduzidas do montante da despesa total com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso VI, da LRF.

- **Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011;**

Esta irregularidade foi apontada no relatório técnico de fls. 299/300, com base em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.

O defendente não se pronunciou sobre a matéria.

*Processo TC nº **05.459/19***

- **Os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pelo responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;**

A Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 300) divergência no valor do saldo de caixa no fim do exercício financeiro informado no SAGRES (**R$ 957,09**) e o apresentado pelo Gestor (**R$ 365.279,09**), em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.

O ex-Gestor explana (fls. 339) que se trata de um erro formal, no qual foi digitado de forma equivocada o valor do saldo em bancos como o saldo em caixa. A falha formal apontada, de forma alguma macula ou atrapalha as atividades da auditoria, nem tão pouco e capaz de causar qualquer dano social ou propriamente ao erário, uma vez que tal informação foi apresentada corretamente, no portal da transparência do Município, no sistema sagres como também durante o envio da PCA, Processo 5459/19, página 31, deixando claro o correto valor do saldo em tesouraria no valor de **R$ 957,09**.

- **As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;**

Segundo a Auditoria (fls. 582/583), foram detectadas as seguintes irregularidades: a) Não enquadramento em nenhuma das categorias previstas nos arts. 7º e 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010 em relação à conta 289-9, de agência 0043 da Caixa Econômica Federal (cujo saldo é **R$ 225.578,60**); b) A conta 10865-1, de acordo com o SAGRES não existe. O que existe com idêntico saldo (**R$ 7.171,73**) é a conta 10865-0.

O responsável esclarece (fls. 340) que ocorreu uma falha no envio da documentação por meio do Ofício Circular nº 020/2019 – GAPRE/TCE-PB, no que diz respeito às contas de investimentos do PatosPrev. Segue em anexo cópias dos extratos bancários que comprovam efetivamente os investimentos do RPPS no exercício em análise.

- **Não envio da Política de Investimentos;**

A Auditoria apontou (fls. 303/305) que a análise das afirmações referentes à política de investimentos de 2018 ficou prejudicada, tendo em vista que a mesma não foi enviada a este Tribunal, anexando-se apenas um documento junto ao Proc. 213/2018, no qual informa-se que já foi iniciado o seu trabalho de elaboração. Na análise de defesa, a Auditoria compreendeu que a Política de Investimentos enviada (fls. 526/553) é datada de 14/09/2018, não constituindo, portanto, instrumento hábil para a análise dos investimentos efetuados no âmbito do RPPS, conforme art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010, por não ter sido elaborado antes do exercício a que se refere.

Na defesa (fls. 340), alegou-se enviar cópia da Política de Investimento do exercício 2018, bem como, a ata de aprovação.

- **Categoria de investimento que exibiu, no fechamento do exercício financeiro, um saldo de recursos superior ao limite máximo da categoria fixado pela Resolução CMN nº 3.922/2010;**

A equipe técnica apontou (fls. 306) que as seguintes categorias de investimento tiveram, no planejamento da Política de Investimentos, o limite máximo fixado em patamar superior ao limite máximo autorizado pela Resolução CMN nº 3.922/2010: a) Certificado de Depósito Bancário (CDB) (Art. 7º, VI, "a"); b) Depósito de Poupança (Art. 7º, VI, "b").

O defendente argumenta (fls. 340/345) que as medidas corretivas foram tomadas em março de 2019, com o resgate de 100% dos valores aplicados no Caixa Fic Pratico RF Curto, e aplicados no fundo Caixa FI Brasil IRF M1 CNPJ 10.740.670/0001-06 conforme extratos de contas e também em conforme APR´s 50, 51 e 55, o fundo que recebeu os recursos está enquadrado no Art. 7º, I, b, sendo permitida aplicação de 100% dos recursos nesse segmento. Com isso, a carteira do PatosPrev passou a estar 100% enquadrada com a legislação vigente e com a política de investimentos.

Processo TC nº ***05.459/19***

- Inconsistências no Balanço Patrimonial;

De acordo com a Auditoria (fls. 309), foram encontradas, em síntese, as seguintes inconsistências no Balanço Patrimonial: a) indícios de erro de escrituração patrimonial, no tocante aos restos a pagar e aos créditos a curto prazo no exercício em análise; b) inconsistência em relação ao saldo do grupo Patrimônio Líquido; c) forte indício de registro incorreto dos valores de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, bem como a estimativa de valor não recolhido pela Prefeitura, a título de contribuição patronal ao RPPS; d) o déficit financeiro apresentou um crescimento de mais de 600% em relação ao exercício anterior. Na análise de defesa (fls. 590) entende que a ausência de notas explicativas e de documentação comprobatória dos números apresentados acaba por tornar o Balanço Patrimonial instrumento contábil inócuo, bem como a respectiva fiscalização por parte deste Tribunal.

O responsável explica (fls. 34/346) que encaminhou a correção do balanço patrimonial, a tabela de acompanhamento e controle dos créditos a receber a título de contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal, além da correção dos demais pontos. De fato, existe o déficit financeiro atualizado no novo relatório em **R$ 1.365.380,26**, no entanto esclarece que o IPM de Patos possui Créditos a Receber a Curto Prazo, no valor de R$ 21.285.519,28, na qual conforme o PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, bem como o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o referido lançamento tem atributo "P" ou seja é um ativo circulante porem não é um Ativo Financeiro, no entanto tais valores são devidos ao Instituto e esses são capazes de cobrir as despesas a curto prazo do Instituto e tornar superavitário o resultado financeiro do PatosPrev.

- Realização de Inexigibilidade de Licitação sem cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93;

A equipe técnica constatou (fls. 311) que foram realizadas, indevidamente, duas inexigibilidades de licitação, nº 05002/2018 (Doc. TC 82.168/18) e nº 05008/2018 (Doc. TC73.611/18), tendo em vista a não caracterização da inviabilidade de competição exigida pelo art. 25 da Lei de Licitações. O objetivo das inexigibilidades é, respectivamente, elaboração e acompanhamento das políticas de investimentos dos recursos do RPPS e Gestão Previdenciária; e assessoria jurídica.

Para o defendente (fls. 346/354), em nenhum momento o Órgão Previdenciário descumpriu a legislação nem muito menos qualquer Parecer Normativo e/ou entendimento consolidado dessa Corte de Contas. As despesas são oriundas da contratação de serviços de natureza contábil e jurídica, devidamente permitida pelo ordenamento jurídico Pátrio e por este Tribunal de Contas. No que diz respeito às contratações estarem supostamente em desacordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, merece ser levado em consideração, além de outros critérios, o da confiança e o da economia aos cofres públicos advindos dessas contratações, uma vez que os referidos profissionais contratados prestam relevantes serviços a esta administração previdenciária e os custos são inferiores ao que seria necessário para contratação imediata de servidores efetivos.

- Registro de Informação Contábil incorreta;

De acordo com a Avaliação Atuarial apresentada às fls. 171/246, os técnicos deste Tribunal (fls. 313) verificaram que o valor das Provisões Atuariais para Ajustes do Plano é de **R$ 48.915.237,57** e não, o valor constante da tabela apresentada às fls. 313 (**R$ 47.914.932,16**), caracterizando informação contábil incorreta. Para a Auditoria (fls. 600), os valores enviados pela defesa (fls. 512/513) estão igualmente divergentes dos valores apresentados em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.

O ex-Gestor menciona (fls. 354) que a avaliação atuarial de fls. 171/246 refere-se ao exercício financeiro 2017, e elaborado em 2018, no entanto, por orientação do próprio TCE, o cálculo atuarial, bem como o lançamento de suas provisões matemáticas, deve ser com referência ao exercício atual. Diante desse fato, encaminhou em anexo o cálculo atuarial do exercício, a folha específica dos lançamentos contábeis das provisões matemáticas e, por fim, reporta-se ao item X da defesa onde já contempla a substituição do Balanço Patrimonial com os devidos lançamentos da referidas provisões.

Processo TC nº ***05.459/19***

- **Existência de parcela vencida relativa a termo de parcelamento a qual não foi alvo das devidas cobranças pelo gestor do Instituto;**
- **Existência de parcelamento não informado pelo gestor na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;**

A equipe técnica apontou (fls. 314/316) que existiam 27 (vinte e sete) parcelas vencidas que não foram alvo das devidas cobranças pelo gestor do Instituto. Além disso, foi constatado a existência do parcelamento 246/2014 que não foi informado pelo gestor na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB. Não faz sentido a alegação de que o parcelamento foi substituído.

Em relação a essas duas irregularidades, o ex-Gestor argumentou (fls. 354/355) que, de fato, o parcelamento 246/14 deixou de ter suas parcelas repassadas para o PatosPrev, não por falta de cobrança da Gestão da Autarquia. Ademais, o parcelamento 246/14 foi objeto de outros parcelamentos posteriores com a Câmara o de nº 894/15 e o de nº 893/15, que abrangem o período do parcelamento de 2014, motivo pelo qual foram cessadas a cobrança, bem como, os repasses da Câmara.

- **Não realização das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, violando o disposto na lei 3445/05;**

O corpo técnico deste Tribunal apontou (fls. 317) que não foram apresentadas as atas que comprovassem a realização das reuniões previstas na lei instituidora dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. As atas apresentadas (fls. 358/374) não apresentam identificação dos participantes, nem mesmo as respectivas assinaturas.

A defesa alega (fls. 355) anexar as atas que comprovam as reuniões, que foram em conformidade com o § 6º do art.76 e o § 7º do art. 89 da Lei Municipal nº 3445/05.

- **Redução no total das disponibilidades do RPPS em relação ao montante constante em 31/12/2017, fato que é reflexo da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo ente a esse regime.**

A Auditoria observou (fls. 299) que os valores de disponibilidades e Ativo reduziram de forma drástica em relação ao exercício anterior. Tal redução no total das disponibilidades e no Ativo do RPPS é reflexo da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo ente a esse regime. Na análise de defesa (fls. 605), a Auditoria reconhece, em parte, que houve uma recuperação financeira.

O responsável alega (fls. 356) que, de fato, ocorrera tal redução, porém, na busca para recompor o patrimônio do PatosPrev, estamos evoluindo ao longo desses quatros anos, principalmente, quanto às disponibilidades, ao ponto de afirmamos que chegamos a percentuais históricos de mais de 1000% nos últimos três anos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 30/01/2021, o **Parecer nº 123/21** (fls. 612/625), com as principais considerações a seguir:

Em relação à "***Ausência de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio, podendo caracterizar renúncia de receita***", entende que a irregularidade identificada enseja a **aplicação da multa** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

No tocante à "***Inconsistência nos valores recebidos a título de contribuição patronal***", a imperfeição contábil pode ser objeto, também, de **aplicação de multa**, a teor do mesmo art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e art. 201, I, do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência de transgressão à normal legal ou regulamentar de natureza contábil.

Pertinente à "***Ausência de repasses das contribuições sociais retidas dos servidores (diferença apurada de R$ 1.548.823,10)***", constitui dever da Administração Pública Direta realizar as transferências das citadas contribuições ao regime próprio de previdência. Todavia, também é da alçada do gestor da autarquia (instituto) exigir o correto tratamento contábil e jurídico em torno de tais recursos

financeiros, garantindo a transparência das operações realizadas. Nesse sentido, pugnou pela expedição de **recomendação específica** à atual gestão do Instituto Previdenciário de Patos para que adote providências destinadas ao aumento do controle administrativo sobre os valores corretos que a Prefeitura deve lhe repassar a título de contribuições patronais dos servidores, sob pena de futura responsabilização financeira em caso de reincidência da impropriedade.

Acerca das irregularidades "***Inconsistências no balanço patrimonial. Registro de informação contábil incorreta. Presença de empenhos no elemento 5 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza despesa 1). Os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pelo responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB***", entende que as mesmas prejudicam a fidedignidade dos dados e informações inerentes ao real conhecimento do estado das contas prestadas. Há a necessidade da confecção adequada dos registros contábeis, externando a real posição financeira da entidade e a evidenciação de sua situação patrimonial ao final do exercício. Logo, tendo em vista a permanência das inconsistências ao final da instrução processual, esta Procuradoria-Geral sugere a **reprovação das Contas de Gestão** em apreço por configurar, tais fatos, ausência de fidedignidade dos elementos contábeis apresentados ao Controle Externo.

Quanto à falha "***Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011***", a defesa não se manifestou nesse aspecto, devendo a falha, portanto, ser considerada para fins de **reprovação destas Contas**, eis que o fato, em essência, representa inobservância à requisito intrínseco ao próprio exercício da função administrativa (qualificação técnica para a gestão do regime próprio de previdência do município).

Em relação à "***Contratação direta de serviços de assessoria contábil e jurídica (inexigibilidade de licitação***", estando o comportamento administrativo em descompasso com o entendimento sufragado pelo STF, a falha assume gravidade suficiente para integrar o rol de motivos para a **reprovação das Contas de Gestão** em tela.

Sobre as seguintes pechas: "***As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB. Ausência de política de investimentos. Categoria de investimento que exibiu, no fechamento do exercício financeiro, um saldo de recursos superior ao limite máximo da categoria fixado na Resolução CMN n.º 3.922/2010*** ", demonstram certa desídia do agente público e pouca preocupação com a sustentabilidade econômica do instituto (ofensa ao postulado da boa administração), fatores que, na visão desta Procuradoria-Geral, reforçam a **rejeição das Contas de Gestão** em apreço.

Concernente à "***Existência de parcela vencida relativa a termo de parcelamento a qual não foi alvo das devidas cobranças pelo gestor do instituto. Existência de parcelamento não informado pelo gestor na resposta ao Ofício Circular n.º 20/2019 – GAPRE/TCE – PB. Não realização das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal***", as eivas em destaque apontam desrespeito ao dever-poder de agir inerente à função administrativa, bem como sugerem pouco zelo do gestor quanto ao fornecimento de informações escorreitas ao Controle Externo, avigorando, dessa maneira, o **julgamento negativo desta Prestação de Contas**.

Em referência à "***Redução no total de disponibilidades do RPPS em relação ao montante constante em 31.12.2017, fato que é reflexo da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo ente a esse regime***", ao analisar as disponibilidades dos exercícios subsequentes, os expertos apuraram que, de fato, houve certa uma recuperação financeira do instituto (recomposição patrimonial) ao longo dos últimos três anos. Entretanto, mantiveram a irregularidade em função do panorama registrado no exercício financeiro de 2018. Nessa medida, a restrição merece ser **relevada**,

sem prejuízo das **recomendações** cabíveis, no sentido de que a gestão corrente da entidade empregue esforços para assegurar a conservação e o aumento das suas disponibilidades.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELO Sr. Ariano da Silva Medeiros** (exercício financeiro de 2018), PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA AO REFERIDO GESTOR (2 VEZES)**, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle, sem prejuízo das **recomendações** cabíveis, no sentido de que a atual gestão adote providências voltadas a evitar a reincidência das falhas detectadas nestes autos.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **em harmonia** com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. ***Julguem IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do ex-Diretor Superintendente, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**;
2. ***Apliquem-lhe MULTA pessoal***, no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **36,74 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. ***Recomendem*** à atual Administração do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

*Processo TC nº **05.459/19***

Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**
Responsável: **Sr. Ariano da Silva Medeiros**
Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual - Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV. Exercício 2018. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0438/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 05.459/19***, que trata da Prestação de Contas Anual do ***INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV***, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da ***1ª CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. ***Julgar IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do ex-Diretor Superintendente, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**;
2. ***Aplicar-lhe MULTA pessoal,*** no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **36,74 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. ***Recomendar*** à atual Administração do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 22 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO